

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2026

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer medidas processuais relativas a casos de assédio e discriminação.

Autora: Deputada DANDARA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 429, de 2026, de autoria da nobre Deputada Dandara (PT/MG), busca trazer à lei geral do processo administrativo federal uma regulamentação especificamente voltada aos processos que têm como objeto casos de assédio sexual, assédio moral e discriminação.

Para tanto, acrescenta novos critérios de aplicação da referida lei processual; estabelece expressamente a proteção ao denunciante; eleva a potencial vítima à condição de interessada nos processos que envolvam assédio ou discriminação; prevê a adoção de medidas cautelares administrativas para esses processos, bem como sua tramitação prioritária; e insere na lei o dever da Administração Pública de prestar apoio e acolhimento à potencial vítima de tais práticas.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É meritório e necessário o Projeto de Lei nº 429, de 2026, de autoria da nobre colega Dandara. Trata-se de proposição que busca jogar luz sobre processos administrativos que não devem ser tratados como outros quaisquer, por envolver aspectos sensíveis e de graves danos causados à pessoa.

Os processos que envolvem assédio e/ou discriminação geralmente têm como objeto de discussão situações que deixaram as vítimas fragilizadas, muitas delas já inseridas num contexto prévio de vulnerabilidade. Por essa razão, acima de tudo, tais processos devem ser conduzidos sob o prisma do tratamento humano, do acolhimento das possíveis vítimas, e não como mais um processo burocrático a ser conduzido de forma automática, um número a ser autuado e colocado no papel.

É nesse cenário que o Projeto em análise se mostra mais meritório: por buscar humanizar o tratamento dado às pessoas nesse tipo de processo. O avanço mais significativo da proposta é a alteração do art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999, para conferir à potencial vítima do assédio ou discriminação objeto do processo a condição jurídica de interessada no processo.

De fato, nos processos disciplinares e administrativos em geral, a vítima é tratada como mera "testemunha" ou informante do Estado, alijada do acompanhamento processual e de qualquer reconhecimento como sujeito de direito, como se estivesse a Administração Pública a dizer à vítima que a situação de violência que ela sofrera não era de seu interesse, mas uma questão a ser resolvida entre o Estado e o possível agressor.

Ao garantir à vítima participação, ciência dos atos e oportunidade de manifestação, alçando-a ao justo patamar de sujeito de



direitos processuais, a proposição corrige uma distorção burocrática, humaniza o procedimento e fortalece a transparência.

Na mesma linha, a inclusão dos incisos XIV e XV ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, eleva ao status de critérios orientadores da Administração Pública a adoção de linguagem não violenta e a observância da legislação protetiva de grupos e pessoas vulnerabilizadas, reforçando a mencionada humanização do processo administrativo.

Também merece destaque a preocupação em assegurar o direito à preservação da identidade do denunciante em processos administrativos que envolvam temas sensíveis, mas tomando o devido cuidado de consignar expressamente que tal direito deve caminhar em harmonia com outros princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a ampla defesa e o contraditório. A proposta, tal como redigida, evita o anonimato absoluto que inviabilizasse a defesa do acusado, permitindo que a Administração restrinja acesso a dados apenas na justa medida proporcional e razoável para assegurar a incolumidade do denunciante.

Outro ponto digno de elogios é a proposta de inserção do art. 45-A na lei de processo administrativo federal, cujo conteúdo chama a atenção das autoridades competentes para o fato de que, num processo que tenha como objeto situações de assédio ou discriminação, o mais importante a ser assegurado é a incolumidade da vítima, de modo que a preocupação primeira da Administração Pública, nesses casos, deve ser o acolhimento, o apoio e a orientação à possível vítima.

Trata-se de diretriz capaz de mudar toda uma cultura administrativa, impondo aos administradores públicos ideia de que o processo de apuração de assédio ou discriminação não pode causar à vítima mais constrangimento do que a situação de violência por ela experimentada, também se impondo a premissa de que a vítima não pode ser tratada como objeto da apuração ou investigação, mas sim como sujeito de direitos que teve sua integridade e incolumidade potencialmente violada.

Nesse mesmo contexto, necessário reforçar, também, a importância da sugestão de inclusão do parágrafo único ao art. 45 da lei que se



propõe alterar, para determinar expressamente que as medidas cautelares a serem adotadas em processos administrativos podem abranger, também, medidas protetivas voltadas à garantia da incolumidade e da integridade de potencial vítima de assédio sexual, assédio moral ou discriminação.

Ademais, a inserção do § 5º no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999, determina a prioridade de tramitação para os processos administrativos em que haja apuração de possíveis práticas de assédio ou discriminação. Diante do caráter deletério que tais práticas operam sobre a saúde da vítima e sobre o próprio funcionamento do serviço público, a celeridade na apuração atende diretamente, dentre outros, ao princípio da eficiência, evitando o prolongamento do sofrimento pessoal e institucional e garantindo respostas tempestivas à sociedade.

Destaque-se, por fim, o rigor técnico da proposição ora analisada, pois, ao promover alterações na lei geral de processo administrativo federal – em relação à qual não há qualquer reserva de iniciativa ao Presidente da República –, o projeto em análise escapa de qualquer questionamento quanto à sua constitucionalidade formal.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 429, de 2026.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

